

Ofício nº **95** /2024 – GP.

Betânia, 12 de abril de 2024.

Excelentíssima Sr. Núbia de Aguiar Magalhães
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Venho por intermédio do presente cumprimenta-la cordialmente e ao mesmo tempo encaminho para a apreciação, em regime de **urgência, urgentíssima**, de V. Exa. e demais vereadores o **Projeto de Lei nº 015/2024**. Acompanhado de sua respectiva mensagem e anexo.

Certo de contar com sua atenção, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,


Mário Gomes Flôr Filho
Prefeito Constitucional de Betânia



PROJETO DE LEI N°. 015/2024.

EMENTA: Altera o art. 15 da Lei de nº 818/2022 que dispõe sobre os modelos e idade dos veículos utilizados no serviço de transporte escolar no município de Betânia-PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições constitucionais deferidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º O art. 15º da Lei Municipal 818/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem caracterizar-se pelos seguintes modelos e idades máximas permitidas para utilização:

I – Em 2024 os veículos do tipo Automóvel categorias M1 (com capacidade máxima de 7 lugares) poderão ser utilizados até a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

II – Em 2024 os veículos do tipo Micro-ônibus categorias M2 (com capacidade máxima de 16 lugares) e M3 (com capacidade máxima de 24 lugares) poderão ser utilizados até a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

III – Em 2024 os veículos do tipo Ônibus categoria M3 (com capacidade máxima de 60 lugares) poderão ser utilizados até a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação;

§ 1º Os veículos que ultrapassarem a idade máxima de utilização descrita neste artigo, deverão ser substituídos imediatamente por outro com idade máxima de até 20 (vinte) anos completos de utilização ou mais novos.

§ 2º Os veículos com permissão de serem vistoriados pelo DETRAN/PE em 2024 compõem 20 (vinte) veículos pertencentes a Frota Oficial “própria” do município e 40 (quarenta) pertencentes a Frota Particular “terceirizada”.



§ 3º Os proprietários dos veículos pertencentes a Frota Particular que prestam o serviço de transporte escolar no município, quando do CANCELAMENTO DE PERMISSÃO, deverão requerer ao DETRAN/PE a alteração da categoria ALUGUEL para PARTICULAR, providenciando também, sua total descaracterização, conforme determina o parágrafo único do Art. 4º da Portaria nº 002/2009 DETRAN/PE.

§ 4º É vedado ao proprietário do veículo, nos termos do art. 137 do CTB, ampliar a capacidade de lotação do veículo para fins de transporte de escolares. "Parágrafo 1º - Todos os veículos do transporte escolar devem possuir o respectivo CRLV válido e referente ao ano em curso no seu interior e a disposição dos órgãos de fiscalização.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar planejamento para a substituição dos veículos próprios utilizados no transporte escolar que já ultrapassem ou venham a ultrapassar o prazo máximo de utilização."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de abril de 2024.



MARIO GOMES FLOR FILHO
Prefeito